

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 605/2021-T

Tema: IMI – VPT de terrenos para construção – inutilidade superveniente da lide

Sumário

I. Se, após a constituição do Tribunal Arbitral, o Requerente obtém a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação do ato impugnado por parte da AT, estão verificados os pressupostos para a inutilidade superveniente da lide e conseqüente extinção da instância.

A árbitro Raquel Franco, designada pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formar o Tribunal Arbitral singular constituído em 30.11.2021, profere a decisão que se segue:

DECISÃO ARBITRAL

I. Relatório

A... – ..., S.A com sede social na ..., titular do número de identificação fiscal ..., matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Loulé sob o mesmo número, (adiante doravante designada por “Requerente”), vem solicitar a constituição de Tribunal Arbitral, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 2.º e 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”).

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 24.09.2021.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a Árbitro designada pelo Conselho Deontológico comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 12.11.2021 foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do disposto no artigo 11.º n.º 1 alíneas a) e b) do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação atual, o tribunal arbitral singular foi constituído em 30.11.2021.

II. Do pedido de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide

No pedido de pronúncia arbitral que deu origem ao presente processo, a Requerente pedia ao Tribunal que anulasse a decisão de indeferimento tácito da reclamação graciosa e o ato de liquidação de AIMI respeitante ao período de tributação de 2020, no valor total de € 33.267,86; que ordenasse o reembolso pela Autoridade Tributária e Aduaneira do montante de € 33.267,86 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e sete euros e oitenta e seis cêntimos) e que ordenasse o pagamento dos juros indemnizatórios nos termos dos artigos 43.º da LGT, 61.º do CPPT e 24.º, n.º 5 do RJAT.

A Autoridade Tributária e Aduaneira veio defender-se por exceção e impugnação pedindo que a exceção da incompetência do Tribunal Arbitral fosse julgada procedente e a requerida absolvida da instância, ou caso assim não se entendesse, que o pedido de pronúncia arbitral fosse julgado improcedente por não provado, e, conseqüentemente, absolvida a requerida de todos os pedidos.

No dia 03.02.2022, veio a Requerente requerer a junção aos autos de notificação para o exercício de audiência prévia do projeto de decisão de deferimento parcial da reclamação graciosa, referente ao AIMI de 2020, que está em apreciação nos presentes autos – juntando a notificação recebida pela Requerente, datada de 24 de janeiro de 2022. Mais informou a Requerente que não exerceria o direito de audiência prévia, pelo que o projeto de decisão se converteria em decisão definitiva, decorrido o respetivo prazo legal

Na mesma data, o Tribunal proferiu o seguinte despacho:

“Face ao teor do documento junto pela Requerente, correspondente a uma decisão de deferimento parcial do pedido gracioso que havia sido apresentado pela Requerente com referência aos atos de liquidação que são objeto do presente processo arbitral, o Tribunal convida as Partes a clarificar como configuram a sua situação processual no âmbito deste processo, nomeadamente, no que respeita à Requerente, se aquele deferimento parcial responde ao pretendido ou se pretende manter a presente instância arbitral, e, no que respeita à Requerida, qual é a posição final da AT sobre a situação relevante nos presentes autos, nomeadamente se, também neste âmbito arbitral, aceita o pedido em termos equivalentes ao deferimento parcial proferido.”

A Requerente respondeu nos seguintes termos:

“(…)vem informar que a revogação parcial do ato tributário, corresponde ao pretendido nos presentes autos e por conseguinte não mantém qualquer interesse processual no prosseguimento do presente processo, com as consequências legalmente previstas. Conforme oportunamente informado, a Requerente não irá exercer o direito de audiência e por conseguinte decorrido o prazo para exercício do direito de audiência prévia, deverá o projeto de decisão converter-se em decisão definitiva de deferimento parcial da reclamação graciosa, acima mencionada. Termos em que se requer que os presentes autos não prossigam os seus termos e que a ora requerida, consequentemente, em cumprimento do disposto no art.º 100.º da LGT, proceda à restituição do imposto indevidamente pago, acrescido dos respetivos juros indemnizatórios e com a restituição da taxa de arbitragem oportunamente liquidada pela Requerente.”

A Requerida, por seu turno, veio pronunciar-se nos seguintes termos:

“(…)

Satisfeita a pretensão material da Requerente o objeto dos presentes autos, fica esvaziado de conteúdo e desprovido de utilidade.

A inutilidade superveniente da lide é, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 29.º do RJAT, uma causa de extinção da instância, a qual ocorre quando, «por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio.» - cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no processo n.º 0875/14, de 30.07.2014.

(…)

Na verdade, a pretensão da Requerente encontra-se satisfeita, em virtude do deferimento da reclamação graciosa objeto dos presentes autos e, não se vislumbrando a utilidade ou interesse na manutenção da pronúncia arbitral,

Nestes termos e nos demais de direito que V Exa doutamente suprirá: Deve ser declarada a extinção do processo arbitral por inutilidade superveniente da lide em conformidade com o previsto no disposto na alínea c) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* da alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT.”

III. Decisão

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, é causa de extinção da instância a inutilidade superveniente da lide.

Conforme se referiu supra, a AT proferiu, na pendência do processo arbitral, uma decisão de deferimento parcial da reclamação graciosa que havia sido apresentada pela Requerente com referência aos atos aqui impugnados.

Perante este facto, verificam-se os pressupostos legais da inutilidade superveniente da lide, sendo também manifesta a concordância de ambas as Partes, pelo que determino a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e) do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 29, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Nos termos do disposto nos números 3 e 4 do artigo 536.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT, determina-se ainda que as custas sejam suportadas pela Requerida.

2. Valor do processo

De harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária fixa-se ao processo o valor de € 33.267,86.

3. Custas

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 1.836,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida.

Lisboa, 21.02.2022

A Árbitro,

Raquel Franco